

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Pacajá, por intermédio do Fundo Municipal De Educação De Pacajá, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à "aquisição de materiais didáticos pedagógicos".

Todavia, denota-se a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o Instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes; obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DO PRAZO DE ENTREGA

O diploma em questão gerou dúvidas a respeito do prazo de entrega dos objetos, de acordo com o seguinte trecho:

3.4.1. Prazo para atendimento da demanda é de, no máximo, **15 (dez) dias corridos**, contados a partir da Requisição formal assinada por servidor competente; (GRIFO NOSSO)

Acredita-se que as exigências em relação a prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade da sede de cada licitante, de modo que as empresas mais distantes do município de Pacajá, ficariam deveras prejudicadas com o prazo estabelecido. Cabe ainda dizer que tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Sabe-se que, em razão do princípio da eficiência, se impõe à Administração Pública que esta realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Todavia, cumpre aqui ressaltar que além do Órgão instaurador da licitação, aqueles que se prestam a fornecer para a Administração Pública também possuem o dever de honrar tal princípio, de modo

a atender a Administração Pública da melhor forma, e lhe entregar produtos que satisfaçam sua necessidade o quanto antes.

Porém, como já somos conhecedores, as condições de tráfego das rodovias brasileiras não são as melhores, assim como a Lei nº 13.103/2015 que impõe redução da jornada e trabalho para motoristas, aumentando assim o prazo para transportes de mercadorias.

Ademais, vivenciamos uma situação diferente: o enfretamento da pandemia COVID-19! Com isso, as rodovias apenas permitem tráfego livre de materiais de saúde e afins, as transportadoras também diminuíram sua frota, tendo em vista medidas de conter a transmissão do Coronavírus.

Considerando que o processo de fabricação de diversos itens licitados compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais), estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital. Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Com a devida vênia, o prazo de entrega de apenas 15 (quinze) dias nos leva a concluir que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do Município de Pacajá, além de contar com vasto estoque dos produtos já produzidos, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um

prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - AM, no Edital nº003/2019 (20191003 - COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste - RO, no Edital nº120/2019 (20200116 - PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que, apesar de todos os esforços, pode ocorrer que fornecedores localizados em cidades mais distantes não consigam honrar fielmente o prazo estipulado em edital.

Dessa forma, entende-se que, em razão do princípio da isonomia, visando colocar os licitantes no mesmo patamar de igualdade, em caso de **demonstrada necessidade**, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura) o órgão estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Se nosso entendimento estiver errado, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade. Todavia, permanece o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

3 - DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da Igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratadas **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes; que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da Igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os Interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da Isonomia. Sobre o assunto:

"[...] Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) [TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015]" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a solicitante:

- A) Que o órgão esclareça que, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.
- B) Caso a resposta do órgão ao quesito anterior seja negativa, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterada para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

LUIZ
FERNANDO DE
OLIVEIRA:7923
2329972

Inscrito da firma
digital por LUIZ
FERNANDO DE
OLIVEIRA:792329972
Dados: 2021 04 29
14:34:32 -0300

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE 016/2021

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento com impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº PE 016/2021, que tem por objeto a Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais didáticos pedagógicos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá - SEMED, solicitado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ nº 06.213.683/0001-41, doravante denominada PETICIONANTE.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 17 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº PE 016/2021, em consonância com o disposto no art. 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, no dia 29 de abril de 2021 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de esclarecimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 do regulamento supramencionado.

DO PEDIDO

A) que o órgão esclareça que, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.

B) caso a resposta do órgão ao quesito anterior seja negativa, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade.

DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Quanto ao questionamento sobre para que o órgão esclareça que, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.

Quanto a resposta do órgão ao quesito anterior seja negativa, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A lei 8.666/93 em seu art. 40, § 4º garante nos termos do artigo citado a possibilidade de entrega imediata em até 30 dias. Ou seja, se o edital for silente quanto aos dias do prazo de entrega, e fazer referência a expressão "entrega imediata", o prazo será de 30 dias. Mas a Administração pode estabelecer prazo menor do que 30 dias.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados bem como em consulta com equipe técnica e ordenador do Fundo Municipal de Educação, ESCLAREÇO que quanto a entrega admite a prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor até 30 dias, não havendo assim necessidade de republicar o edital, pois nos termos da lei não afeta a formulação da proposta.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no sítio do TCM/PA, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA e no PORTAL LICITANET.

Pacajá-PA, 30 abril de 2021.

CLEIDE FERREIRA CHAVES
Pregoeira de Pacajá/PA

